

Decreto nº 30.106, de 22 de Junho de 2010.

ABRE crédito adicional complementar que especifica, no Orçamento da Seguridade vigente da Administração Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 3.473 de 29 de dezembro de 2.009,

## DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, no Orçamento da Seguridade vigente da Administração Indireta, crédito adicional complementar no valor de R\$5.400.000,00 (CINCO MILHÕES E QUATROCENTOS MIL REAIS), para atender à dotação indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior decorrerá de Excesso de Arrecadação, Fonte 297 - Programa Social de Desenvolvimento Humano, a se verificar no Exercício Financeiro.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2010.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ  
Governador do Estado do Amazonas

ISPER ABRAHIM LIMA  
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO DO DECRETO Nº 30.106, DE 22.06.2010.

## ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

31000 SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA  
31781 FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

FUNÇÃO PROGRAMÁTICA	COM VENCIMENTO	PROJEÇÃO DE ACÓRDÃO	PROJEÇÃO DE RECEITA	PROJEÇÃO DE DESPESA	PERSONAL E ENCARGOS	JUNTO E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	REVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
SEGURIDADE										
3060 GESTÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL										
2152 Descentralização de Serviços e Apoio Socioassistenciais										
08 244 3060 2152 0001 A 297 3350										
					5.400.000,00					
TOTAL					5.400.000,00					
TOTAL POR SECRETARIA										5.400.000,00

Decreto nº 30.107, de 22 de Junho de 2010.

ABRE crédito adicional complementar que especifica, no Orçamento da Seguridade vigente da Administração Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 3.473 de 29 de dezembro de 2.009,

## DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, no Orçamento da Seguridade vigente da Administração Indireta, crédito adicional complementar no valor de R\$500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS), para atender à dotação indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior decorrerá de Excesso de Arrecadação, Fonte 297 - Programa Social de Desenvolvimento Humano, a se verificar no Exercício Financeiro.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2010.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ  
Governador do Estado do Amazonas

ISPER ABRAHIM LIMA  
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO DO DECRETO Nº 30.107, DE 22.06.2010.

## ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

31000 SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA  
31781 FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

FUNÇÃO PROGRAMÁTICA	COM VENCIMENTO	PROJEÇÃO DE ACÓRDÃO	PROJEÇÃO DE RECEITA	PROJEÇÃO DE DESPESA	PERSONAL E ENCARGOS	JUNTO E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	REVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
SEGURIDADE										
3060 GESTÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL										
2152 Descentralização de Serviços e Apoio Socioassistenciais										
08 244 3060 2152 0001 A 297 3350										
					500.000,00					
TOTAL					500.000,00					
TOTAL POR SECRETARIA										500.000,00

DECRETO Nº 30.108, DE 22 DE JUNHO DE 2010

REGULAMENTA os artigos 14 e 22 da Lei Complementar nº 53, de 05 de junho de 2007, que "REGULAMENTA o inciso V do artigo 230 e o §1.º do art. 231 da Constituição Estadual, institui o SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - SEUC, dispondo sobre infrações e penalidades e estabelecendo outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV, da Constituição do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO as disposições do artigo 225 da Constituição Federal que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, ratificados pelo Congresso Nacional e promulgados por ato do Poder Executivo, em especial os acordados na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - CNUMAD, dentre os quais a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima bem como as normas e mecanismos de implantação deles decorrentes;

CONSIDERANDO as normas e mecanismos de implantação decorrentes dos acordos internacionais, em especial para a Política Nacional da Biodiversidade, com as disposições do Decreto Federal nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, e para o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, conforme o Decreto nº 5.758, de 13 de abril de 2006;

CONSIDERANDO as diretrizes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, instituído pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentado pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 5.746, de 5 de abril de 2006, que dispõe sobre as Reservas Particulares do Patrimônio Natural;

CONSIDERANDO a Lei Delegada nº 66, de 09 de maio de 2007, que dá a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável - SDS a competência de gestão das unidades de conservação;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 53, de 5 de junho de 2007, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação, e institui as reservas privadas, com destaque para o Decreto nº 26.581, de 25 de abril de 2007, que estabelece critérios para uma política estadual voluntária de mudanças climáticas, conservação da floresta, eco-economia e de neutralização das emissões de gases causadores do efeito estufa, entre outras providências;

CONSIDERANDO o anseio dos proprietários rurais e das comunidades tradicionais para contribuir com o esforço de conservação e de desenvolver e aprimorar metodologias sustentáveis de uso dos recursos naturais;

## DECRETA:

Art. 1º Este decreto regulamenta os artigos 14 e 22 da Lei Complementar nº 53, de 05 de junho de 2007, que "REGULAMENTA o inciso V do artigo 230 e o §1.º do art. 231 da Constituição Estadual, institui o SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - SEUC, dispondo sobre infrações e penalidades e estabelecendo outras providências".

## CAPÍTULO I

## DOS OBJETIVOS DAS RESERVAS PRIVADAS

Art. 2º A Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, inserida no grupo de unidades de conservação de proteção integral, tem por objetivos principais a proteção e a conservação da diversidade biológica, da paisagem, das condições naturais primitivas, semiprimitivas, recuperadas ou cujas características justifiquem ações de recuperação pelo seu valor cultural, paisagístico, histórico, estético, biológico, arqueológico, turístico, paleontológico, ecológico, espeleológico ou científico, ou para a preservação do ciclo biológico de espécies nativas, para a proteção de processos ecológicos, de serviços ambientais e de ecossistemas essenciais ou outros atributos ambientais que justifiquem sua criação.

**Parágrafo único.** É proibida a exploração direta de recursos naturais em RPPN.

**Art. 3.º** A Reserva Particular de Desenvolvimento Sustentável – RPDS, inserida no grupo de unidades de conservação de uso sustentável, tem por objetivos principais a conservação e o manejo sustentável dos recursos naturais, além da proteção de processos ecológicos, de serviços ambientais e de ecossistemas essenciais ou outros atributos ambientais que justifiquem sua criação.

**Parágrafo único.** É proibida a exploração madeireira e minerária em RPDS.

## CAPÍTULO II

### DA CRIAÇÃO E DO RECONHECIMENTO DE RESERVAS PRIVADAS

#### SEÇÃO I

##### DA CRIAÇÃO E DO RECONHECIMENTO DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL

**Art. 4.º** A RPPN é área de domínio privado, de caráter individual ou coletivo, de pessoa física ou jurídica, a ser especialmente protegida por iniciativa voluntária do proprietário do imóvel, mediante reconhecimento do Poder Público Estadual.

**§ 1.º** A RPPN será reconhecida após averbação, em caráter perpétuo, do Termo de Compromisso, firmado pelo proprietário ou representante legal do imóvel com órgão ambiental competente, junto à matrícula do imóvel perante o cartório de registro de imóveis competente.

**§ 2.º** A RPPN será constituída no todo ou em parte do imóvel, urbano ou rural.

**Art. 5.º** A RPPN será criada abrangendo até, no máximo, vinte por cento de áreas para recuperação ambiental em seus limites, com o limite máximo de mil hectares, observado o laudo de vistoria do imóvel.

**Parágrafo único.** O projeto de recuperação somente utilizará espécies nativas dos ecossistemas onde está inserida a reserva.

**Art. 6.º** Não será concedido o reconhecimento de RPPN se verificada a presença de comunidade tradicional dentro da área proposta, quando por ocasião da vistoria do imóvel.

**Art. 7.º** A pessoa física ou jurídica interessada em criar RPPN apresentará requerimento ao órgão ambiental competente com os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando reconhecimento da RPPN, na totalidade ou em parte do imóvel, conforme modelo do Anexo I, observando-se o que segue:

a) o requerimento de pessoa física conterá assinatura do proprietário e do cônjuge, se houver;

b) o requerimento de pessoa jurídica será assinado pelo representante legal da empresa, conforme ato constitutivo da sociedade civil ou do contrato social e suas atribuições;

c) quando se tratar de condomínio, todos os condôminos assinarão o requerimento ou indicarão representante legal, mediante apresentação de procuração;

II - cópia autenticada da cédula de identidade do proprietário e do cônjuge, ou do procurador, ou do representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica;

III - certidão negativa de débitos expedida pelo órgão de administração tributária competente para arrecadação dos tributos relativos ao imóvel;

IV - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) atualizado, quando cabível;

V - certidão de matrícula e registro do imóvel no qual se constituirá a RPPN, indicando a cadeia dominial válida e ininterrupta, vintenária ou desde a sua origem;

VI - planta da área total do imóvel e da área proposta como RPPN, quando parcial, georreferenciada, indicando a base cartográfica utilizada e as coordenadas dos vértices definidores dos limites, assinada por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

VII - memorial descritivo dos limites do imóvel e da área proposta como RPPN, quando parcial, georreferenciado, indicando a base cartográfica utilizada e as coordenadas dos vértices definidores dos limites, assinado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de pessoa jurídica, o proprietário apresentará, ainda, os seguintes documentos:

I - cópia dos atos constitutivos e suas alterações, no caso de requerimento relativo à área de propriedade de pessoa jurídica;

II - certidão do órgão do registro de empresas ou de pessoas jurídicas, indicando a data das últimas alterações nos seus atos constitutivos, no caso de requerimento relativo à área de propriedade de pessoa jurídica.

**Art. 8.º** A RPPN poderá sobrepor-se às Áreas de Proteção Ambiental - APA e Reservas de Desenvolvimento Sustentável - RDS.

## SEÇÃO II

### DA CRIAÇÃO E RECONHECIMENTO DE RESERVA PARTICULAR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**Art. 9.º** A Reserva Particular de Desenvolvimento Sustentável – RPDS é unidade de conservação de uso sustentável sob domínio e posse privada, de caráter individual ou coletivo, de pessoa física ou jurídica, a ser especialmente protegida por iniciativa voluntária de proprietário do imóvel, mediante reconhecimento do Poder Público Estadual.

**§ 1.º** A RPDS será reconhecida após averbação, em caráter perpétuo, do Termo de Compromisso, firmado pelo proprietário ou representante legal do imóvel com órgão ambiental competente, junto à matrícula do imóvel perante o cartório de registro de imóveis competente.

**§ 2.º** A RPDS será constituída no todo ou em parte do imóvel, urbano ou rural.

**§ 3.º** A RPDS será constituída exclusivamente em área de domínio comprovado, com regularidade fundiária reconhecida pelo órgão federal ou estadual competente.

**Art. 10.** A existência de populações tradicionais na propriedade não impede a criação de RPDS.

**Parágrafo único.** O proprietário da RPDS firmará Termo de Compromisso com a população diretamente afetada pela criação da reserva, quando houver, visando à compatibilização de permanência e usos.

**Art. 11.** A RPDS será criada abrangendo até, no máximo, cinquenta por cento de áreas com alteração na cobertura vegetal em seus limites, observado o laudo da vistoria do imóvel.

**§ 1.º** As áreas ocupadas pelas comunidades tradicionais serão computadas nos limites do caput deste artigo.

**§ 2.º** Os projetos de recuperação deverão utilizar espécies nativas do bioma amazônico.

**§ 3.º** É proibida a instalação de monoculturas em RPDS.

**Art. 12.** A pessoa física ou jurídica interessada em criar RPDS apresentará requerimento ao órgão ambiental competente com os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando reconhecimento da RPDS, na totalidade ou em parte do imóvel, conforme modelo do Anexo I, observando-se o que segue:

a) o requerimento de pessoa física conterá assinatura do proprietário e do cônjuge, se houver;

b) o requerimento de pessoa jurídica será assinado pelo representante legal da empresa, conforme ato constitutivo da sociedade civil ou do contrato social e suas atribuições;

c) quando se tratar de condomínio, todos os condôminos assinarão o requerimento ou indicarão representante legal, mediante apresentação de procuração;

II - cópia autenticada da cédula de identidade do proprietário e do cônjuge, ou do procurador, ou do representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica;

III - certidão negativa de ônus ambiental, fundiária e tributária ou prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, correspondente aos cinco últimos exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa, previstos no art. 20 da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996;

IV - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) atualizado, quando cabível;

V - certidão de matrícula e registro do imóvel no qual se constituirá a RPDS, indicando a cadeia dominial válida e ininterrupta, vintenária, ou desde a sua origem;

VI - planta da área total do imóvel e da área proposta como RPDS, quando parcial, georreferenciada, indicando a base cartográfica utilizada e as coordenadas dos vértices definidores dos limites, assinada por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

VII - memorial descritivo dos limites do imóvel e da área proposta como RPDS, quando parcial, georreferenciado, indicando a base cartográfica utilizada e as coordenadas dos vértices definidores dos limites, e indicação das áreas de uso de comunidades tradicionais assinado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

VIII - Termo de Compromisso entre a população diretamente afetada pela criação da reserva, visando à compatibilização da permanência e usos, o proprietário e cônjuge, ou o procurador, ou o representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de pessoa jurídica, o proprietário apresentará, ainda, os seguintes documentos:

I - cópia dos atos constitutivos e suas alterações, no caso de requerimento relativo à área de propriedade de pessoa jurídica;

II - certidão do órgão do registro de empresas ou de pessoas jurídicas, indicando a data das últimas alterações nos seus atos constitutivos, no caso de requerimento relativo à área de propriedade de pessoa jurídica.

**Art. 13.** A RPDS somente poderá sobrepor-se a Área de Proteção Ambiental - APA.

## SEÇÃO III

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA CRIAÇÃO E RECONHECIMENTO DE RESERVAS PRIVADAS

**Art. 14.** Não há limites, máximo ou mínimo, com relação ao tamanho da área a ser reconhecida como reserva privada, tanto em área absoluta quanto em área percentual ao imóvel onde esta se localizar.

**Art. 15.** A área de um imóvel rural reconhecida como reserva privada poderá sobrepor-se, total ou parcialmente, a reserva florestal legal ou as áreas de preservação permanente.

**Art. 16.** Será criada reserva privada em propriedade hipotecada, desde que o proprietário apresente anuência da instituição credora.

**Art. 17.** A RPPN será criada sob condição resolutiva prevista no título do imóvel, desde que o proprietário apresente anuência do órgão que cedeu o título de domínio do imóvel.

**Art. 18.** A reserva privada será instituída em áreas de projetos oficiais de assentamento, desde que haja anuência do órgão público competente, bem como a expressa concordância dos assentados da manutenção do gravame de perpetuidade de proteção ambiental quando da plena emancipação do assentamento, respeitada pelos seus sucessores.

**Art. 19.** Não será criada reserva privada em área já concedida para lavra mineral ou onde já incidir decreto de utilidade pública ou interesse social incompatível com seus objetivos.

**Parágrafo único.** A existência de direitos minerários anteriores ao pedido de reconhecimento da reserva privada implicará na exclusão da área de exploração minerária incidente no perímetro proposto para a instituição da unidade.

**Art. 20.** Dar-se-á prioridade às solicitações de reconhecimento das reservas privadas inseridas nas áreas prioritárias para a conservação da natureza, no entorno e zonas de amortecimento de unidades de conservação públicas, em Áreas de Proteção Ambiental - APA e em corredores ecológicos.

**Art. 21.** O órgão ambiental competente estabelecerá, em ato administrativo próprio, os procedimentos para o reconhecimento das reservas privadas, em especial quanto à identificação do imóvel e de seu responsável legal, bem como da qualificação ambiental da área proposta.

**Art. 22.** O ato administrativo de criação e reconhecimento de uma reserva privada constitui certidão de direitos do seu proprietário frente aos poderes públicos e as instituições privadas, habilitando-o a solicitar benefícios e servindo como instrumento para firmar acordos e parcerias que melhorem as condições para a implementação e fortalecimento da unidade de conservação.

**Parágrafo único.** Conceder-se-á ao proprietário de reserva privada, após sua instituição, o Título de Reconhecimento pela ação voluntária em prol da conservação da biodiversidade.

**Art. 23.** A partir da divulgação pública de intenção de criação da reserva privada, a área não será afetada para outros fins até a conclusão da análise e definição de sua destinação, respeitando-se o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

**Parágrafo único.** Não se aplicará o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no caput deste artigo, na hipótese de desistência da criação da reserva privada pelo proprietário.

**Art. 24.** O órgão ambiental competente deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do protocolo do requerimento pelo proprietário ou seu representante legal:

I - emitir laudo de vistoria do imóvel, com a descrição da área, contendo as tipologias vegetais, paisagem, hidrografia, estado de conservação dos recursos naturais, atributos ambientais, ameaças existentes e pressões potencialmente degradadoras, bem como relacionando as atividades desenvolvidas na propriedade;

II - emitir parecer conclusivo acerca da área cujo reconhecimento se requer;

III - promover a consulta pública;

IV - notificar o proprietário, em caso de parecer positivo, para que assine o Termo de Compromisso, conforme modelo do Anexo II, e o averbe junto à matrícula do imóvel afetado, no registro de imóveis competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da notificação;

V - publicar portaria, após a averbação do Termo de Compromisso pelo proprietário, comprovada por certidão do cartório de registro de imóveis.

**Art. 25.** A reserva privada reconhecida por ato do órgão ambiental estadual competente, somente será extinta ou terá seus limites alterados na forma prevista no art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal, e nas leis federal e estadual.

## CAPÍTULO III

### DA GESTÃO DAS RESERVAS PRIVADAS

## SEÇÃO I

## DA GESTÃO DAS RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL

**Art. 26.** As atividades permitidas na RPPN serão, exclusivamente, de:

I - proteção, defesa e preservação da unidade de conservação e, se necessário para a integridade desta, incluirão o seu entorno;

II - pesquisa científica;

III - turismo sustentável;

IV - educação, capacitação e treinamento;

V - lazer e recreação;

VI - restauração de ambientes degradados, dentro e fora dos limites da reserva.

**Art. 27.** É vedada a instalação de criadouros comerciais na RPPN.

**Art. 28.** É proibida na RPPN qualquer exploração econômica com utilização direta dos recursos naturais, assim como atividade agrícola, granjeira, pesqueira, pecuária, aquícola, florestal e mineral, e outras atividades incompatíveis.

**Art. 29.** Será permitida a instalação de viveiros de mudas de espécies nativas dos ecossistemas onde está inserida a RPPN, quando vinculados a projetos de recuperação ambiental.

§ 1.º Será permitida a coleta e armazenamento de sementes e outros propágulos no interior da RPPN exclusivamente para projetos de recuperação ambiental.

§ 2.º É proibida a exploração comercial de sementes e mudas em viveiros de RPPN.

## SEÇÃO II

## DA GESTÃO DAS RESERVAS PARTICULARES DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**Art. 30.** Na RPDS as atividades permitidas serão, exclusivamente, de:

I - proteção, defesa e preservação da unidade de conservação e, se necessário para a integridade desta, incluirão seu entorno;

II - pesquisa científica;

III - turismo sustentável;

IV - educação, capacitação e treinamento;

V - lazer e recreação;

VI - restauração de ambientes degradados, dentro e fora dos limites da reserva;

VII - utilização sustentável de recursos florestais não madeireiros;

VIII - utilização sustentável de produtos e subprodutos da fauna.

**Art. 31.** As atividades econômicas a serem desenvolvidas na RPDS privilegiarão o uso múltiplo dos recursos naturais.

§ 1.º É permitido o uso de madeira para fins não comerciais, tanto pelo proprietário quanto pelas tradicionais, apenas para benfeitorias na propriedade, com preferência para a utilização de madeira caída.

§ 2.º A exploração de recursos naturais não madeireiros disporá de Plano de Manejo aprovado por órgão ambiental competente para sua realização.

§ 3.º A utilização de produtos e subprodutos da fauna está condicionada à legislação específica e projeto de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 4.º Todos os projetos de uso sustentável dos recursos naturais serão monitorados a partir de indicadores aprovados pelo órgão ambiental competente.

**Art. 32.** Será permitida na RPDS instalação de viveiros de mudas de espécies nativas com fins comerciais, observada a legislação pertinente.

**Parágrafo único.** Será permitida a coleta e armazenamento de sementes e outros propágulos no interior da RPDS, observada a legislação pertinente.

**Art. 33.** Será permitida a instalação de criadouros comerciais de espécies nativas em RPDS.

## SEÇÃO III

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA A GESTÃO DE RESERVAS PRIVADAS

**Art. 34.** A gestão das reservas privadas será exercida pelo seu proprietário, que poderá delegá-la ou estabelecer parcerias para a gestão compartilhada.

**Parágrafo único.** A fiscalização das reservas privadas fica a cargo das instituições públicas competentes.

**Art. 35.** Caberá ao proprietário do imóvel:

I - assegurar a manutenção dos atributos ambientais da reserva privada e sinalizar os seus limites, advertindo terceiros quanto à proibição de desmatamentos, queimadas, caça, apanha e captura de animais e quaisquer outros atos que afetem ou possam afetar a integridade da unidade;

II - buscar os meios necessários para a realização do Plano de Gestão de sua reserva privada e submetê-lo à aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1.º Para o cumprimento no disposto neste artigo, o proprietário poderá solicitar a cooperação com outras entidades.

§ 2.º O cercamento da reserva, na hipótese de interesse do proprietário, dependerá de autorização prévia do órgão ambiental competente até a aprovação do Plano de Gestão.

**Art. 36.** As reservas privadas devem contar com Plano de Gestão, a ser elaborado no prazo de 5 (cinco) anos a partir da sua criação, que detalhará as atividades permissíveis de serem realizadas.

§ 1.º O órgão ambiental competente fornecerá as diretrizes e a orientação técnica e científica para a elaboração do Plano de Gestão, podendo buscar o apoio de instituições públicas e organizações privadas.

§ 2.º O Plano de Gestão será aprovado pelo órgão ambiental competente, por intermédio de portaria.

§ 3.º As construções e infraestrutura existentes antes da criação da reserva privada serão mantidas, a critério do órgão ambiental competente, e as necessárias ao seu manejo serão instaladas, conforme dispuser o Plano de Gestão.

**Art. 37.** A pesquisa científica nas reservas privadas independe da existência de Plano de Gestão, mas dependerá de autorização prévia do proprietário e da observância das normas específicas.

**Parágrafo único.** A coleta de material biológico, a ser depositado em instituições locais de pesquisa, obedecerá ao disposto em legislação federal específica.

**Art. 38.** A soltura de animais silvestres nas reservas privadas será permitida mediante a autorização do proprietário e do órgão ambiental competente e de avaliação técnica que comprove, no mínimo, a integridade e sanidade física dos animais e sua ocorrência originária nos ecossistemas onde está inserida a unidade.

§ 1.º Na hipótese de identificação de desequilíbrio relacionado à soltura descrita no caput deste artigo, esta deverá ser suspensa e retomada somente após avaliação específica.

§ 2.º O órgão ambiental competente organizará e manterá cadastro das reservas privadas interessadas em soltura de animais silvestres, orientando os proprietários e técnicos sobre os procedimentos e critérios a serem adotados.

**Art. 39.** É permitida nas reservas privadas a instalação de criadouros científicos vinculados aos planos de recuperação de populações de animais silvestres localmente ameaçados, ou de programas de repovoamentos de áreas por espécies em declínio na região, de acordo com estudos técnicos prévios aprovados pelo órgão ambiental competente.

**Art. 40.** No exercício das atividades de vistoria, fiscalização, acompanhamento e orientação, os agentes dos órgãos ambientais competentes terão livre acesso às reservas privadas.

## CAPÍTULO IV

## DO PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO E INCENTIVO ÀS RESERVAS PRIVADAS

**Art. 41.** Fica criado o Programa Estadual de Apoio e Incentivo às Reservas Privadas, a ser detalhado em conjunto com os interessados, sob a coordenação do órgão estadual de meio ambiente, para prestar, aos proprietários e responsáveis legais de reservas privadas, apoio material, técnico e financeiro para a criação e implementação de suas unidades de conservação.

§ 1.º O Programa Estadual de Apoio e Incentivo às Reservas Privadas tem por finalidades:

I - ampliar e fortalecer a rede de áreas privadas protegidas, em complemento ao sistema público de unidades de conservação;

II - potencializar e fortalecer a conservação dos recursos naturais em terras particulares;

III - conectar áreas naturais protegidas, em especial nas áreas de interstícios dos corredores ecológicos e na composição de mosaicos de áreas protegidas.

§ 2.º O Programa Estadual de Apoio e Incentivo às Reservas Privadas terá, dentre outros, os seguintes objetivos:

I - apoiar a ação conjunta dos proprietários de áreas privadas, preferencialmente através de organização associativa própria;

II - oferecer programa de capacitação para os proprietários de reservas privadas e suas equipes de trabalho, bem como técnicos do setor público ambiental;

III - estabelecer ação integrada e articulada entre os órgãos públicos federais, estaduais e municipais para o apoio à criação e implementação das Reservas privadas;

IV - pugnar, junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, pela isenção de impostos, tais como o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para as áreas privadas de conservação da natureza, pela redução de impostos para o restante do imóvel de sua localização e pela isenção ou redução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para os produtos oriundos do manejo das reservas privadas;

V - publicar editais específicos dos fundos estaduais para a elaboração e implantação de planos de gestão de reservas privadas;

VI - gestionar o acesso das reservas privadas aos benefícios de qualquer ordem previstos em normas, programas e projetos federais, estaduais e municipais;

VII - articular pela concessão prioritária de créditos em instituições financeiras públicas e privadas e buscar políticas creditícias favoráveis para a implementação das reservas privadas e para sustentabilidade econômica, social e ambiental dos imóveis onde estiverem localizadas;

VIII - incentivar a participação de órgãos públicos e instituições privadas de ensino e pesquisa na busca, aperfeiçoamento, aplicação e difusão do conhecimento científico que possa contribuir no planejamento e na implementação das reservas privadas;

IX - gestionar pela isenção da cobrança de taxas ambientais e das demais taxas de serviços públicos estaduais dos imóveis onde estejam localizadas reservas privadas;

X - divulgar a importância das reservas privadas;

XI - otimizar a fiscalização das reservas privadas e áreas de influência, pela articulação de ações conjuntas dos órgãos fiscalizadores do meio ambiente e forças policiais;

XII - estimular a formação de brigadas de combate a incêndios florestais capacitadas e equipadas nos Municípios onde se localizam reservas privadas e incentivar os proprietários rurais a manter estruturas adequadas para controle de sinistros, em articulação com a Defesa Civil;

XIII - apoiar a implantação de sinalização que indique a existência e a localização das reservas privadas nas suas vias de acesso, bem como buscar a manutenção desses acessos em condições adequadas ao tráfego de pessoas e veículos;

XIV - estimular o turismo sustentável nas reservas privadas;

XV - garantir a destinação de recursos de compensações oriundas de licenciamentos ambientais em benefício das reservas privadas afetadas;

XVI - promover a inserção das reservas privadas em programas de remuneração de serviços ambientais;

XVII - pugnar por outros estímulos e incentivos visando à consolidação das reservas privadas;

XVIII - criar o Selo de Responsabilidade Ambiental que poderá ser creditado às propriedades privadas que demonstrem as boas práticas do manejo e conservação dos recursos naturais, agregando valor aos produtos e serviços originários destas reservas privadas.

**Art. 42.** O poder público fomentará a pesquisa e utilização racional dos serviços e recursos naturais nas reservas privadas e entorno.

**Art. 43.** Será permitida a doação de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza apreendidos em benefício das reservas privadas, atendidas as disposições legais vigentes.

**Art. 44.** O Município onde estiver inserida a reserva privada poderá solicitar os benefícios fiscais previstos em lei, desde que contribua efetivamente para a manutenção da qualidade ambiental da área protegida, de acordo com as orientações do órgão estadual de meio ambiente.

**Parágrafo único.** As ações municipais de apoio às áreas privadas protegidas poderão incluir, dentre outras, as seguintes:

I - adequação das normas municipais ou edição de lei que estabeleça as bases do apoio à conservação da natureza em terras privadas, respeitando a legislação vigente;

II - formalização de convênios, ajustes ou outras formas de cooperação e parceria do Município com os proprietários de reservas privadas e instituições do terceiro setor com comprovada atuação na criação e gestão de áreas privadas protegidas;

III - inclusão de programas, projetos e atividades de apoio à conservação da natureza em áreas privadas no planejamento orçamentário pluri-anual;

IV - aprovação de projetos específicos com os respectivos planos de aplicação de recursos oriundos da proteção da biodiversidade, dos recursos naturais, produtos e serviços ambientais em áreas privadas.

**Art. 45.** Após a implantação da reserva privada, o proprietário poderá pleitear a certificação de produtos, subprodutos e serviços ambientais originados da unidade de conservação.

## CAPÍTULO V

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 46.** O órgão ambiental competente manterá cadastro próprio das reservas privadas e fará o monitoramento e a avaliação periódicos da sua qualidade ambiental, de acordo com regulamento próprio, publicando os resultados.

**Art. 47.** No caso da reserva privada estar inserida em mosaico de unidades de conservação, o seu representante legal terá o direito de integrar o conselho de mosaico.

**Art. 48.** No caso de empreendimento com significativo impacto ambiental que afete diretamente a reserva privada, o licenciamento ambiental fica condicionado à prévia consulta ao órgão ambiental responsável, e a reserva privada será uma das beneficiadas pela compensação ambiental, conforme previsto na legislação vigente.

§ 1.º É vedada a destinação de recursos da compensação ambiental para reserva privada criada após o início do processo de licenciamento de empreendimento.

§ 2.º Os recursos provenientes de compensação ambiental serão empregados somente para custear as atividades a seguir relacionadas, vedada a sua aplicação em despesas de capital:

I - elaboração do plano de gestão;

II - atividades de proteção;

III - realização de pesquisas necessárias para o manejo da reserva;

IV - implantação de programas de educação ambiental;

V - financiamento de estudos de viabilidade econômica e do uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada, no caso de RPDS.

**Art. 49.** Constatada, na reserva privada, alguma prática que esteja em desacordo com as normas e legislação vigentes, o infrator sujeitar-se-á às sanções administrativas previstas em lei, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

**Art. 50.** O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou pela geração e distribuição de energia, que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada pela reserva privada, deverá contribuir financeiramente para sua proteção e implementação, de acordo com o disposto em normas específicas.

§ 1.º O valor dessa contribuição será calculado pela Câmara de Compensação Ambiental estadual, observado os critérios estabelecidos pelas normas vigentes.

§ 2.º O valor e a forma de execução do repasse serão definidos em contrato específico, em conjunto com o proprietário da reserva e os órgãos ou empresas beneficiárias.

**Art. 51.** A perpetuidade das reservas privadas alcança e obriga os herdeiros e o Poder Público, na hipótese de herança vacante.

**Art. 52.** Caberá ao órgão responsável pelo reconhecimento da reserva privada fiscalizar a observância das disposições constantes deste Decreto.

**Art. 53.** O órgão ambiental competente editará os procedimentos administrativos relacionados ao processo de reconhecimento das reservas privadas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação deste Decreto.

**Art. 54.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2010.**

**OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ**  
Governador do Estado

**RAUL ARMÔNIA ZAIDAN**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

#### ANEXO I

#### REQUERIMENTO PARA RECONHECIMENTO DE RESERVA PRIVADA

Manaus, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

CPF \_\_\_\_\_ residente (Rua, Av., Tr.,) \_\_\_\_\_ complemento \_\_\_\_\_ bairro \_\_\_\_\_ cidade \_\_\_\_\_ UF \_\_\_\_\_ CEP \_\_\_\_\_, telefone (celular e fixo) \_\_\_\_\_ endereço eletrônico (e-mail) \_\_\_\_\_, venho requerer que no imóvel denominado \_\_\_\_\_, com a área total de \_\_\_\_\_ (hectares), localizado no Município \_\_\_\_\_ Estado do Amazonas, registrado no Registro de Imóveis da Comarca de \_\_\_\_\_ sob a matrícula/registro n.º \_\_\_\_\_, seja reconhecida a Reserva Privada categoria: ( ) Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; ( ) Reserva Particular de Desenvolvimento Sustentável - RPDS, denominada \_\_\_\_\_, com a área total de \_\_\_\_\_ (hectares).

As razões que me motivaram a procurar o CEUC/SDS visando o reconhecimento de uma Reserva Privada Estadual são:

Descrição da localização do imóvel:

Declaro estar ciente e de acordo com todas as restrições e usos permitidos na área a ser constituída reserva privada de categoria ( ) RPPN; ( ) RPDS, bem como estar ciente toda a legislação referente às reservas privadas, inclusive do seu caráter perpétuo, mediante averbação do termo de compromisso à margem da matrícula do imóvel junto ao cartório de registro de imóveis competente.

Declaro que todos os documentos necessários estão apresentados junto a este requerimento e são autênticos.

Proprietário(s) ou Representante Legal  
(Firma reconhecida)

Cônjuge  
(Firma reconhecida)

Recebido no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ (Protocolo SDS)

#### ANEXO II TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente, \_\_\_\_\_ RG \_\_\_\_\_ CPF/CNPJ \_\_\_\_\_, residente (Rua, Avenida, \_\_\_\_\_ Travessa) \_\_\_\_\_ Bairro \_\_\_\_\_ Cidade \_\_\_\_\_ CEP \_\_\_\_\_, Estado do Amazonas, e telefone (fixo e celular) \_\_\_\_\_ endereço eletrônico (e-mail) \_\_\_\_\_, proprietário do imóvel denominado \_\_\_\_\_ com área total de \_\_\_\_\_ (hectares), registrado no Registro de Imóveis da Comarca de \_\_\_\_\_

sob a matrícula/registro n.º \_\_\_\_\_, localizada no município \_\_\_\_\_, Estado do Amazonas, comprometo-me a cumprir o disposto na Lei Complementar nº 53, de 5 de junho de 2007, no Decreto Estadual nº \_\_\_\_\_ e nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria, assumindo a responsabilidade cabível pela integridade ambiental da Reserva Privada de categoria: ( ) Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; ( ) Reserva Particular de Desenvolvimento Sustentável - RPDS, denominada \_\_\_\_\_ com a área total de \_\_\_\_\_ (hectares), inserida sob a matrícula/registro n.º \_\_\_\_\_

Comprometo-me também a averbar o presente termo de compromisso à margem da matrícula do imóvel perante o registro de imóvel competente, gravando o imóvel como unidade de conservação, em caráter perpétuo, nos termos dos arts. 14 e 22 da Lei Complementar nº 53, de 5 de junho de 2007, e do art. 21, § 1.º, da Lei Federal nº 9.985/2000.

Manaus, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Proprietário(s) ou Representante Legal  
(Firma reconhecida)

Cônjuge  
(Firma reconhecida)

#### TESTEMUNHAS

Nome: \_\_\_\_\_  
CPP \_\_\_\_\_  
RG \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_  
RG: \_\_\_\_\_

#### (\*) DECRETO N.º 30.013, DE 31 DE MAIO DE 2010

ALTERA o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 20.686, de 28 de dezembro de 1999, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, IV, da Constituição do Estado do Amazonas, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar o Regulamento do ICMS às disposições da Lei Complementar n.º 66, de 30 de dezembro de 2008, que alterou a Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997.

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Os dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 20.686, de 28 de dezembro de 1999, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - a alínea "b" do inciso II do § 1.º do art. 169:

"b) utilizar equipamento eletrônico destinado a viabilizar o pagamento da operação ou prestação por meio de cartão de crédito, de débito ou similar;"

II - do art. 87-L:

a) o caput:

"Art. 187-L. A emissão do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito, de débito ou similar, por estabelecimento usuário de ECF, será realizada:"

b) os incisos I, II e III do caput:

"I - com a utilização do próprio ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal relativo à operação ou prestação, vedada a utilização, no estabelecimento do contribuinte, de equipamento: a) do tipo Point Of Sale (POS) ou qualquer outro que possua circuito eletrônico para controle de mecanismo impressor;

b) para transmissão eletrônica de dados ou qualquer outro que possua recursos que possibilite ao contribuinte usuário a não emissão do comprovante;

c) capaz de capturar assinaturas digitalizadas que possibilite o armazenamento e a transmissão de cupons de venda ou comprovantes de pagamento, em formato digital, por meio de redes de comunicação de dados, sem a correspondente emissão dos comprovantes;

II - com a utilização de equipamento eletrônico não integrado ao ECF, inclusive os referidos nas alíneas do inciso I do caput deste artigo, desde que:

a) as informações relativas às operações e prestações realizadas pelo estabelecimento cujos pagamentos foram realizados por meio de cartão de crédito, de débito ou similar, sejam mantidas, geradas e transmitidas conforme estabelecido no art. 38-A;

b) o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento seja impresso no comprovante de pagamento;

III - manualmente, devendo ser indicada essa circunstância no documento fiscal e, no anverso do comprovante de pagamento, as seguintes informações:

a) o tipo e o número do documento fiscal vinculado à operação ou prestação, devendo o tipo do documento fiscal emitido ser indicado por:

1. CF, para Cupom Fiscal;

2. BP, para Bilhete de Passagem;

3. NF, para Nota Fiscal;

4. NC, para Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

b) a expressão "EXIJA O DOCUMENTO FISCAL DE NÚMERO INDICADO NESTE

COMPROVANTE", impressa tipograficamente em caixa alta;"

c) os §§ 1.º e 2.º:

"§ 1.º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a operação de pagamento, por meio de cartão de crédito, de débito ou similar, não poderá ser concretizada sem que a impressão do comprovante de pagamento tenha sido realizada no ECF.

§ 2.º O descumprimento deste artigo sujeita o contribuinte ao disposto no art. 187-V."

III - os incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX e X do art.

204:

"I - omitir, ainda que parcialmente, informações relativas a descrição, quantidade ou valor da mercadoria ou serviço;

II - não preencha os requisitos previstos neste Regulamento, inclusive em relação à data de validade de uso;

III - contenha declaração inexata, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que prejudiquem a identificação do preço cobrado ou do destinatário da mercadoria ou serviço;

IV - tenha sido confeccionado sem a devida Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;"

"VI - seja emitido por ou destinado a contribuinte fictício ou a contribuinte que não mais exerça suas atividades, ou em data posterior à suspensão, baixa, protocolização do pedido de baixa ou cancelamento de inscrição no CCA;

VII - não esteja selado, autenticado ou visado pelo Fisco, nas hipóteses previstas neste Regulamento;

VIII - proveniente de outra unidade da Federação, não esteja regularmente desembaraçado e selado na forma prevista na legislação"